



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-29.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ISABEL CORREA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001054-29.2024.8.26.0103.

Apelante: **Isabel Correa de Souza.**

Apelados: **Ana Correa de Souza Reis e outros.**

Comarca: Caconde – Vara Única.

Magistrado: **Guilherme Martins Damini**

V O T O n° 13632

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, pois a autora não teve a oportunidade de produzir provas para comprovar a posse alegada.
2. Precedentes do STJ e deste Tribunal indicam que a improcedência do pedido por falta de provas, sem permitir sua produção, caracteriza cerceamento de defesa.
3. Recurso provido.

1. Trata-se de ação de usucapião que **ISABEL CORREA DE SOUZA** promove em face de **ANA CORREA DE SOUZA REIS E OUTROS**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 184/188, cujo relatório se adota.

Suscita a apelante, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto pleiteou a oitiva de testemunhas para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel desde 1980, visando a demonstrar o preenchimento dos requisitos da usucapião e a amparar o decreto de procedência, mas a oportunidade para produzir essa prova lhe foi negada (fls. 191/196).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de usucapião movida pela apelante

relativamente ao imóvel localizado na Rua Carlos Gomes, nº 278, Caconde/SP, alegando exercer a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde 1980.

Após ser certificada a ausência de contestação e manifestação dos confrontantes (fls. 175), a apelante pleiteou o julgamento antecipado do feito, com pedido subsidiário *“caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, não estando convencido do direito da autora, pugna pela instrução processual para a prova oral com oitiva de testemunhas”* (fls. 177).

Em sequência, foi proferida a sentença de improcedência ao fundamento de que *“a parte autora não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, em conformidade com o art. 373, I, do CPC.”*

Na hipótese, portanto, o julgamento antecipado da lide importou o cerceamento do direito de defesa, pois justificada a pretendida produção da prova expressamente pleiteada pela apelante, pois, apesar de ter pugnado pelo julgamento antecipado, devido à revelia dos réus, ressaltou o direito de produzir provas acaso os efeitos da revelia não fossem aplicados. A propósito do tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência do STJ entende haver cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, sem que franqueada à parte a oportunidade de produzir a prova por ela requerida.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1816786 SP 2018/0267399-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:

DJe 28/10/2021) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. 1. **Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado.** Precedentes. 2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1406156 SP 2018/0313882-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)(g.n.)

No mesmo sentido, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de Usucapião. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida quanto à falta de produção de provas. Tendo em vista o autor requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial na inicial e não sendo produzidas, há cerceamento de defesa, uma vez que a ação foi improvida por carência de provas. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento.¹

APELAÇÃO – Ação reivindicatória – Qualidade de proprietária por sucessão causa mortis – Reconhecida – Exceção de usucapião – Julgamento antecipado do mérito – Sentença parcialmente procedente – Inconformismo – Cerceamento de defesa – Juízo a quo que não autorizou a produção de prova testemunhal formulada pelo réu para comprovar o lapso temporal de sua posse que seria mansa, pacífica e sem oposição – Prescrição aquisitiva – Indício documental – Com razão o réu apelante – Sentença que merece ser anulada – Produção de prova testemunhal que se revela necessária – RECURSO PROVIDO.²

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. Sentença que, sem a produção de prova oral, julga antecipadamente improcedente a ação, ao argumento de que os autores não

¹ TJSP; Apelação Cível 1003884-55.2017.8.26.0606; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023

² TJSP; Apelação Cível 1000212-75.2020.8.26.0366; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022

comprovaram posse com "animus domini". Desacerto da sentença. Necessidade da produção de provas da posse ad usucapionem pelos autores. Posse é situação de fato, conduta de quem age com poderes semelhantes aos de dono. Necessidade de investigar o comportamento do usucapiente por todos os meios em direito admitidos. Ação de reintegração de posse ajuizada apenas no ano de 2009, em data próxima ao ajuizamento desta ação de usucapião. Ré que deve comprovar oposição séria e jurídica à posse exercida pelos autores antes do ajuizamento da ação possessória, durante a fluência do prazo da prescrição aquisitiva. Matéria exige a produção de provas seguras e inviabiliza o julgamento antecipado da lide. Sentença anulada. Recursos providos.³

Assim, é o caso de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para se anular a r. sentença recorrida.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

³ TJSP; Apelação Cível 0327953-42.2009.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022